



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Ourinhos**, em que é **agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, é **agravado ELIANA THEODORO FERREIRA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000
Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravado: Eliana Theodoro Ferreira
Comarca: **Ourinhos**
Juiz: **Dr^(a). Cristiano Canezin Barbosa**

Voto nº 16932

COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - Recurso distribuído equivocadamente por
prevenção a anterior recurso de **APELAÇÃO** interposto
contra a sentença proferida nos autos principais e julgado
pela C. 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal -
Caracterizada a prevenção para julgamento dos recursos
subsequentes no mesmo processo ou em processos
conexos - Inteligência do art. 105, *caput*, do Regimento
Interno do TJSP c.c. artigo 930, parágrafo único do CPC -
Determinada a remessa dos autos para redistribuição à
Câmara Preventa - **RECURSO NÃO CONHECIDO,**
com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento
interposto contra a r. decisão a fls. 220/221, proferida nos autos de **CUMPRIMENTO**
DE SENTENÇA (Processo n. 0001320-25.2023.8.26.0408), pelo MM. Juízo da 3ª
Vara Cível do Foro e Comarca de Ourinhos, Dr. Cristiano Canezin Barbosa, nos
seguintes termos:

*"1. Admito os requisitos da exequente às fls. 208/209, pelo
mesmo fundamento de fls. 202, item "3". 2. O perito estimou os
honorários em R\$ 1.980,00 (fls. 177/179) e o executado*

impugnou a estimativa (fls. 190/192). Intimado a se manifestar, o perito manteve o valor (fls. 210/212), tendo o executado reiterado a impugnação (fls. 217/218). Os honorários estimados devem ser aceitos, pois calculados dentro de boa técnica e razoabilidade, considerando o caso concreto, e foram bem demonstrados pelo perito. Nessa ordem, fixo os honorários do perito em R\$ 1.980,00 (Um mil, novecentos e oitenta reais). 3. O STJ firmou entendimento que é ônus do devedor antecipar os honorários do perito na fase de liquidação por artigos ou arbitramento, hipótese destes autos. Confira: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos". (1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial". (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais ".2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) (grifei). **Portanto, fixo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para o depósito do salário pericial ora fixado. Realizado o depósito, intime-se o perito para que indique, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, horário e local da realização do exame/vistoria/avaliação. Havendo recusa do executado em antecipar os honorários periciais, e não se dispondo o perito a realizar o trabalho para recebimento ao final, prevalecerá o valor que o credor estimar como correto.** Neste sentido também decidiu o STJ sobre as consequências do não recolhimento dos honorários periciais pelo executado no precedente já citado. Confira: "Uma questão que merece referência, embora não seja objeto dos presentes autos, é o procedimento a ser adotado no caso de recusa do vencido em antecipar o pagamento dos honorários periciais. Vislumbra-se duas possibilidades. O expert pode aceitar receber seus honorários ao final, como crédito contra a parte vencida, caso em que a instrução prossegue. Ou, recusando o expert, frustra-se a prova pericial, devendo-se imputar as consequências da não realização da perícia à parte vencida, que, presumivelmente, tinha interesse na realização da prova, mas recusou-se a custeá-la. A liquidação se resolve, portanto,

presumindo-se verdadeira a quantia que o parte autora estima correta, presunção que é relativa, sujeitando-se ao juízo de verossimilhança dos magistrado." (trecho do voto do relator no REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) As partes deverão ser cientificadas da data, horário e local do exame/vistoria/avaliação agendado pelo experto. Com a entrega do laudo, expeça-se mandado de levantamento dos honorários em favor perito judicial. Intime-se." (g.n.)

Busca a executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão, reduzindo o valor homologado de R\$ 1.980,00 (mil e novecentos e oitenta reais) para quantia não superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) dos honorários periciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/10).

Em sede de cognição sumária foi deferido o efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao depósito dos honorários periciais até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 14/16).

Sem resposta pela parte agravada, apesar de ensejada a oportunidade (fls. 19).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que, ELIANA THEODORO FERREIRA, ora agravada, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0001320-25.2023.8.26.0408), em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora agravante, objetivando o recebimento do quanto imposto na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA (proc. nº 1002461-33.2021.8.26.0408).

Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000

Embora denote-se que o objeto recursal se encontra dentro da competência para julgamento desta C. Câmara, vez que o presente recurso fora interposto em face de decisão que homologou honorários periciais, bem como não se descure que ele fora distribuído por prevenção ao recurso de **Apelação nº 1002461-33.2021.8.26.0020**, destaca-se que a competência para seu julgamento não é desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque, referido recurso de **Apelação (Proc. nº 1002461-33.2021.8.26.0020)** foi distribuído ao Exmo. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, integrante da 16ª Câmara de Direito Privado, por prevenção ao recurso de **Agravo de Instrumento nº 2199455-77.2021.8.26.0000**, distribuído livremente ao mesmo Relator.

Desta feita, resta evidentemente equivocada a prevenção do presente recurso a este Relator.

Com efeito, dispõe o art. 105, *caput*, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (§ 3º acrescido pelo Assento Regimental nº 552/2016)” (g.n.)

Destarte, considerando a prévia distribuição dos recursos à 16ª Câmara de Direito Privado, esta **tornou-se preventa**, para o julgamento dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, nos termos do art. 105, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo.

Não obstante, prevê o artigo 930, parágrafo único, do CPC que:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

Diante da existência de prevenção gerada pelo julgamento dos recursos acima mencionados, resta caracterizada a competência da Colenda 16ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos assemelhados:

"COMPETÊNCIA RECURSAL - PREVENÇÃO - anterior agravo de instrumento distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado, tendo como Relatora Dra. Rosângela Telles - prevenção reconhecida, nos termos do art. 105, §3º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Determinada a redistribuição àquela magistrada - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO."

(Apelação n. 1003488-65.2016.8.26.0266, Rel. BENEDITO ANTONIO OKUNO, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2019, TJSP)

"CONTRATOS BANCÁRIOS - Embargos monitórios - Competência recursal - Existência de prevenção a ser respeitada (art. 105 do Regimento Interno) - Agravo de instrumento e apelo anteriormente distribuído à 16ª Câmara em ação revisional envolvendo as mesmas partes e o mesmo contrato - Conexão reconhecida nos próprios autos - Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Câmara preventa."

(Apelação nº 1062399-76.2017.8.26.0576, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 26/06/2019, TJSP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044842-60.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso, com determinação de redistribuição à Colenda 16ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator